



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.569 - SP (2011/0008477-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES MILITARES (ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PEDIDO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, o magistrado responsável pelo feito indeferiu, motivadamente, as diversas diligências requeridas pela defesa, por entender que algumas não seriam necessárias em razão da notoriedade dos fatos que se pretendiam trazer aos autos e outras pela inviabilidade de realização.

3. Em momento algum a defesa do recorrente logrou demonstrar quais prejuízos teria suportado em face do indeferimento judicial das diligências pleiteadas, o que reforça a prescindibilidade das medidas requeridas, tal como consignado pelas instâncias de origem.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.569 - SP (2011/0008477-9)

RECORRENTE : MARIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIO ROBERTO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (HC n. 2.224/10).

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado, com mais um corrêu, como incurso nas sanções do artigo 290 do Código Penal Militar (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar).

Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (diligências complementares), o patrono do recorrente requereu a produção de 6 (seis) diligências, cinco das quais foram indeferidas pelo magistrado singular.

Sustenta o recorrente que o indeferimento das referidas diligências teria ocasionado cerceamento ao seu direito de defesa, pois a necessidade de cada uma destas estaria justificada no pedido, tratando-se de direito subjetivo do acusado.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a produção das diligências requeridas.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 156/157), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo não provimento (fls. 168/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.569 - SP (2011/0008477-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que indeferiu pedido de diligências formulado pela defesa.

Segundo consta dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 290 do Código Penal Militar.

No curso da instrução processual, a defesa pleiteou a realização de diversas diligências (fls. 103/105), o que restou parcialmente indeferido pelo magistrado responsável pelo feito (fls. 106/108).

Irresignado, o patrono dos requerentes impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada (fls. 122/126).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a irresignação não merece acolhida.

Embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Confira-se, a propósito, lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ.

INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ademaís, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido.

(AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

Ora, no caso dos autos, a defesa requereu inúmeras diligências, especificadas na peça de fls. 103/105:

"MARIO ROBERTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo crime militar em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos do artigo 427 do CPPM, conforme r. decisão do dia 13 de setembro de 2010, requerendo a seguinte diligência:

- A realização de exame pericial de dependência química toxicológica na pessoa do acusado, a fim de sanar dúvidas quanto à possível dependência de drogas;*
- a realização de perícia no local onde o entorpecente foi localizado, para que seja demonstrada a dinâmica de acesso das pessoas ao alojamento do Batalhão onde se localizam os armários;*
- a realização de perícia no armário do acusado e nos cadeados ali existentes, para esclarecimentos sobre a possibilidade de abertura mediante chave falsa ou mixa;*
- a realização de perícia na caixa onde os entorpecentes foram encontrados, para apurar a possibilidade de outra pessoa ter colocado as drogas em seu interior;*
- a reconstituição simulada dos fatos, para que seja demonstrada a exata posição da caixa no interior do armário;*
- seja requisitado ao Comando da Polícia Militar certidão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de registros de roubos e/ou furtos havidos no interior da sede do Batalhão e/ou subunidades subordinadas ao 47BPM/I nos 5 (cinco) anos anteriores à data do fato objeto da presente apuração criminal."

O Juízo de origem indeferiu parte das diligências sob os seguintes fundamentos:

- "1. Perícia químico-toxicológica no réu: Indefiro, uma vez que a diligência não é imprescindível para se verificar ou não a ocorrência do crime atribuído ao acusado.*
- 2. Perícia no local dos fatos para a verificação da dinâmica de acesso ao alojamento: Indefiro porque esta é uma justiça especializada onde o réu será julgado por um colegiado que conhece profundamente a 'dinâmica de acesso' nos alojamentos existentes dentro de quartéis e a diligência é absolutamente dispensável.*
- 3. Perícia para verificação da possibilidade de abertura do armário com 'chave falsa ou mixa': Indefiro, vez que o juízo tem isto como uma possibilidade real. O armário do réu, assim como qualquer outro normalmente encontrado em alojamentos dos militares podem ter seus cadeados abertos com 'chave falsa ou mixa'.*
- 4. Perícia na caixa: Indefiro porque após os fatos o recipiente já foi muito manuseado, o que prejudicaria a perícia.*
- 5. Reconstituição simulada dos fatos: Indefiro porque a prova oral é suficientemente clara a respeito da localização da caixa que acondicionava o material de interesse a este processo (parte inferior do armário).*
- 6. Informação sobre arrombamento de armários/roubo/furtos no Batalhão e subunidades nos últimos cinco anos: Defiro. Requisite-se a informação com datas, localização e bens subtraídos." (fls. 40/41.)*

Da passagem acima transcrita, verifica-se que houve justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa dos recorrentes, valendo destacar que o magistrado singular vislumbrou que o pedido de perícia químico-toxicológica não teria relevância para o juízo de configuração ou não da materialidade e autorias delitivas atribuídas ao paciente, sendo certo que, nos termos do entendimento já consolidado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a simples alegação de que o acusado é usuário de entorpecentes não tem o condão de impor a realização do aludido exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não basta que a acusada se refira à dependência no interrogatório para se tornar necessária a realização do exame de dependência toxicológica. Cabe ao magistrado verificar a sua real necessidade, indeferindo a sua realização de forma fundamentada.

2. No caso, conquanto tenha alegado a paciente em seu interrogatório ser viciada em drogas, as testemunhas relataram que "observaram a acusada efetuar movimentação típica de traficante: manteve contato com terceiros, dirigiu-se a porta de um estabelecimento e depois retornou entregando algo". Ademais, quando da abordagem e prisão a paciente não estava sob o efeito de nenhuma substância entorpecente.

Assim, o cometimento do crime não possuía nenhuma relação com eventual dependência química de que pudesse ser portadora.

3. Ordem denegada.

(HC 148.585/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 11/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal Estadual aduziu que o fato de o paciente ter mencionado no seu interrogatório ser usuário de drogas não obrigava a instauração do exame de dependência toxicológica, especialmente quando ausente qualquer indício passível de colocar em dúvida a higidez mental do agente.

2. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que concluiu inexistir nulidade se o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica é dotado de fundamentação, como ocorre no presente caso.

3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 119.735/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009)

As demais diligências, por sua vez, foram indeferidas também de forma fundamentada, seja pela notoriedade dos fatos que se pretendiam ser trazidos aos autos (verificação da dinâmica de acesso ao alojamento e possibilidade de se abrir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armário com o emprego de chave falsa ou mixa), ou pela prejudicialidade da perícia (caixa onde estava acondicionado o entorpecente).

Irretocável, assim, o aresto objurgado, que consignou que o *"indeferimento das diligências requeridas decorreu do crime de pertinência da prova, aliás, com minuciosa explicitação dos fundamentos que ensejaram o convencimento"* (fl. 122).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0008477-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 29.569 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0580762010 22212010 222410 22242010 56725920109260000
5807610 580762010

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.